



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.072 - Cosit

Data 15 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

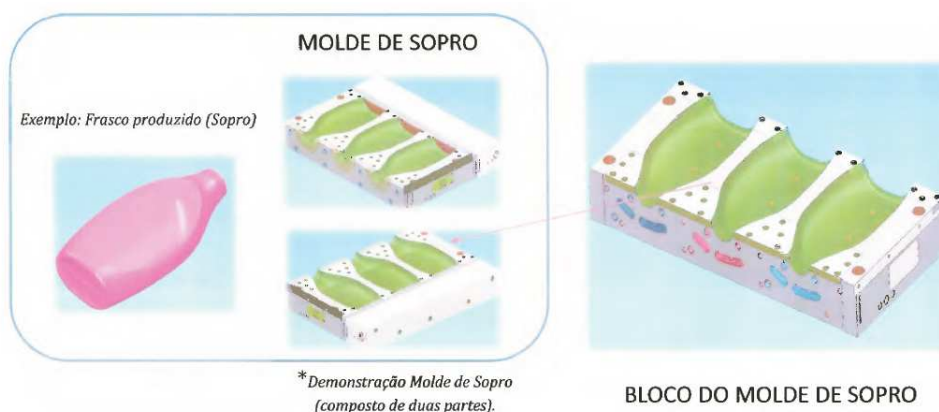
Código NCM: 8480.79.00

Mercadoria: Parte destinada a molde para plástico, para moldagem por sopro, constituída de aço ou alumínio, medindo 56 x 26,6 x 8,1 cm, denominada “bloco do molde”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.80 e Nota 2-b da Seção XVI), RGI 6 (texto das subposições 8480.7 e 8480.71), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

Imagens:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma parte, constituída de aço ou de alumínio, destinada a compor um molde de sopro próprio para fabricação de peça de plástico. Denomina-se “bloco do molde”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. O bloco do molde apresentado na presente consulta é uma parte de moldes para a fabricação de peça de plástico, que estão incluídos na posição 84.80 da NCM, cujo texto é:

“ 84.80 - Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico. ”

8. As partes de aparelhos ou máquinas da Seção XVI (que abrange os Capítulos 84 e 85) devem ser classificadas de acordo com as determinações contidas na Nota nº 2 da Seção XVI, aqui reproduzida:

“ 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. ”

9. As regras estabelecidas pela Nota nº 2 (acima) aplicam-se não só para as “máquinas”, propriamente ditas, mas também para os moldes da posição 84.80, de acordo com o disposto na Nota nº 5, também da Seção XVI, reproduzida a seguir:

“5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.”

10. O bloco do molde de aço ou de alumínio não figura no rol de exclusões previsto na Nota 1 da Seção XVI e nas Notas 1 dos Capítulos 84 ou 85. Tampouco está, ele próprio, compreendido em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85. Assim sendo, ele deve ser classificado consoante a alínea “b” da referida Nota 2 da Seção XVI, ou seja, na posição que inclui os moldes para plástico, que é a posição 84.80, com base na RGI 1 da NCM.

11. A posição 84.80 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

8480.10	- Caixas de fundição
8480.20	- Placas de fundo para moldes
8480.30	- Modelos para moldes
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.50	- Moldes para vidro
8480.60	- Moldes para matérias minerais
8480.7	- Moldes para borracha ou plástico:

12. Considerando que não há subposição específica para as partes, o bloco do molde deve se incluir na subposição que compreende os moldes a que se destina, que é a subposição 8480.7 (para plástico), também com base na Nota 2-b da Seção XVI, mas agora combinada com a RGI nº 6.

13. A subposição 8480.7 é desmembrada em 2 subposições de 2º nível:

8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.79	-- Outros

14. Como destina-se à moldagem por sopro, o bloco do molde pertence à subposição 8480.79, também por aplicação da RGI nº 6. Não havendo divisão em itens, o código NCM será 8480.79.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.80 e Nota 2-b da Seção XVI), RGI 6 (texto das subposições 8480.7 e 8480.71), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas

pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a parte de aço ou de alumínio (denominada bloco do molde) própria para molde para plástico, para moldagem por sopro, classifica-se no código NCM 8480.79.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma